

## DESTAQUES DE EMENDAS APRESENTADOS NA CMA AO PLC N 30, DE 2011

Nº DO DESTAQUE	AUTOR DO DESTAQUE	EMENDA Nº	ART.	AUTOR DA EMENDA	TEXTO DA EMENDA	RESULTADO DA VOTAÇÃO DA EMENDA
1	<b>Romero Jucá</b>	<b>13</b>	28	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: “Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada.”	
2	<b>Romero Jucá</b>	<b>14</b>	11	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: “Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.”	
3	<b>Romero Jucá</b>	<b>17</b>	13	Romero Jucá	Dê-se ao § 4º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 13. .... § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico- Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). .....”	
4	<b>Romero Jucá</b>	<b>18</b>	14	Romero Jucá	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: “Art.14..... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. .....”	
5	<b>Romero Jucá</b>	<b>20</b>	13	Romero Jucá	Dê-se à alínea c do inciso I do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:	

					“Art. 13. .... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. .....”	
6	<b>Flexa Ribeiro e Delcídio do Amaral</b>	<b>103</b>	3	Delcídio Amaral	Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais: “Art. 3º ..... IV – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; .....”	
7	<b>Flexa Ribeiro e Delcídio do Amaral</b>	<b>104</b>	4 e 5	Delcídio Amaral	Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 4º ..... III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, resguardado o disposto nos §§ 2º e 4º, em faixa de largura mínima de: a) 30 (trinta) metros em zonas rurais; b) 15 (quinze) metros em áreas urbanas; ..... § 4º A licença ambiental do empreendimento poderá, de modo justificado, estabelecer limites superiores aos previstos no inciso III do caput.” “Art. 5º. Na implementação e funcionamento de reservatório d’água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno. .....”	
8	<b>Flexa Ribeiro e Delcídio do Amaral</b>	<b>105</b>	5	Delcídio Amaral	Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 5º no substitutivo apresentando nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA): “§ 4º - Para os reservatórios artificiais de água destinados a energia ou abastecimento público, que foram registrados ou	

					tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, bem como para quaisquer outros pré-existentes àquela data, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 30 (trinta) metros em área rural e de 15 (quinze) metros em área urbana.”	
9	<b>Flexa Ribeiro e Delcídio do Amaral</b>	<b>106</b>	69	Delcídio Amaral	Inclua-se novo artigo 69 ao substitutivo apresentado nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), renumerando-se os subsequentes: “Art. 69. Os empreendimentos em área urbana que foram devidamente licenciados e implantados de acordo com a legislação ambiental vigente a época da emissão da licença são considerados atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.”	
10	<b>Flexa Ribeiro e Delcídio do Amaral</b>	<b>132</b>	12	Delcídio Amaral	Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 12 “§ 8º - Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias”	
11	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	<b>144</b>	68	Aloysio Nunes	Acrescente-se um Parágrafo único ao art. 68 do substitutivo da CMA ao PLC 30 de 2011, com a seguinte redação:: <b>“Art. 68. ....</b> <i>Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se apenas aos proprietários ou possuidores que não detenham a qualquer título, nenhum outro imóvel.”</i>	
12	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	<b>167</b>	44 e 46	Demóstenes Torres	Dê-se aos artigos 44 e 46 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 44. O controle da origem de madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA. ..... § 3º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial	

					<p>de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.</p> <p>§ 4º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, detém poder de polícia para fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema.</p> <p>“Art.46.....</p> <p>Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA observada as condições estabelecidas no <i>caput</i>.</p>	
13	Aloysio Nunes Ferreira	166	64	Demóstenes Torres	<p>Inclua-se o artigo 64, renumerando-se os demais do PLC nº 30 de 2011:</p> <p>“Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação dos artigos 38 e 50, revogando-se o art. 50-A:</p> <p>‘Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida.</p> <p>Penas – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares.</p> <p>§ 1º A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - em Área de Preservação Permanente;</li> <li>II - em terra de domínio público ou devoluta;</li> <li>III - no Bioma da Mata Atlântica.</li> </ul> <p>§ 2º Se a área atingida for superior a 100 (cem) hectares, a pena será aumentada de 1 (um) ano por centena de hectare.</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.</p> <p>§ 4º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata e pessoal do agente ou de sua família.’</p> <p>‘Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial</p>	

					proteção. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'	
14	Aloysio Nunes Ferreira	148	62	Aloysio Nunes	Dê-se a seguinte redação ao art. 62 do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011: <i>"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 30 metros para áreas urbanas e 100 metros para áreas rurais, contados a partir da cota máxima normal."</i>	
15	Aloysio Nunes Ferreira	147	4	Aloysio Nunes	Dê-se nova redação ao inciso IX, acrescente-se um inciso XII, e um § 9º, todos ao Artigo 4º do substitutivo da CMA ao PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: <i>"Art. 4º - .....</i> <i>.....</i> <i>IX - Os topos de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação a base;</i> <i>.....</i> <i>II - Nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;</i> <i>.....</i> <i>§9º - Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:</i> <i>I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja</i>	

					<i>de até quinhentos metros entre seus topos; II - identifica-se o menor morro ou montanha; III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.”</i>	
16	Aloysio Nunes Ferreira	146	3	Aloysio Nunes	<p>Dê-se as seguintes redações às alíneas “e”, do inciso VIII, e “g” do inciso IX, todas do art. 3º do substitutivo ao PLC 30/2011 na CMA:</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>VIII - .....</p> <p>e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;</p> <p>.....</p> <p>IX -.....</p> <p>.....</p> <p>g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;</p> <p>.....”</p>	
17	Aloysio Nunes Ferreira	145	38	Aloysio Nunes	<p>Insira-se o seguinte §3º, ao artigo 38 do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 38 - .....</p> <p>.....</p> <p>§3º - Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente pela fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.”</p>	
18	Aloysio Nunes	141	61	Aloysio Nunes	Suprima-se da alínea b, do inciso VIII, do art. 3º do substitutivo	

	<b>Ferreira</b>				<p>da CMA ao PLC 30/2011, as expressões “estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais nacionais ou internacionais”, passando a referida alínea a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º - .....</p> <p>.....</p> <p>VIII - .....</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, Sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p> <p>.....”</p>	
19	Aloysio Nunes Ferreira	<b>143</b>	3	Aloysio Nunes	<p>3º, da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei da Câmara nº 30/2011, em apreciação nesta CMA, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º - .....</p> <p>VIII – .....</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte,sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”.</p>	
20	Romero Jucá	<b>193</b>	12	Romero Jucá	<p>Dê-se a seguinte redação ao §5º, do Inciso II, do art. 12, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011:</p> <p>“Art.12.....</p> <p>II.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado</p>	

					tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.” (NR)	
<b>21</b>	<b>Romero Jucá</b>	<b>199</b>	43	Romero Jucá	Suprima-se do substitutivo ao PLC 30, de 2011, o art. 43.	
<b>22</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	<b>137</b>	18	Aloysio Nunes	Suprima-se o § 4º do artigo 18 do Substitutivo da CMA ao PLC30/2011	
<b>23</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	<b>138</b>	3 e 12	Aloysio Nunes	Suprima-se o Parágrafo Único do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 12, do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011.	
<b>24</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	<b>139</b>	4	Aloysio Nunes	Dê-se ao § 7º, do art. 4º, Do substitutivo da CMA ao Projeto de Lei da Câmara nº 30/2011, a seguinte redação: “Art. 4º - ..... § 7º. Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente”.	
<b>25</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	<b>140</b>	61	Aloysio Nunes	Inclua-se um § 11 no artigo 61 do substitutivo da CMA ao PLC nº 30 de 2011, com a seguinte redação: “Art. 61 - ..... ..... <i>§ 11 - As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do “caput” e dos parágrafos anteriores, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação.”</i>	
<b>26</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	<b>142</b>	61	Aloysio Nunes	Inclua-se o parágrafo 11 no art.61 do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011, com a seguinte redação: “Art. 61 - ..... § 11- <i>Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo</i>	

					<i>Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no caput deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas no §4º”</i>	
27	<b>Lindbergh Farias</b>	<b>127</b>	67	Lindbergh Farias	Dê-se ao §3o do art.67 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, a seguinte redação: §3o A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à recuperação do ecossistema, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.	
28	<b>Lindbergh Farias</b>	<b>128</b>	3	Lindbergh Farias	Dê-se ao inciso IX do art.3o do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, a seguinte redação: IX - pousio: prática de interrupção temporária, por até 3 (três) anos, de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo, desde que não implique na derrubada de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;	
29	<b>Lindbergh Farias</b>	<b>129</b>	Novo	Lindbergh Farias	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: Art.XXX. Não será concedido crédito, por qualquer instituição financeira, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo o disposto no capítulo XII, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes.	
30	<b>Lindbergh Farias</b>	<b>130</b>	69	Lindbergh Farias	Suprima-se o parágrafo único do art.69 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011.	
31	<b>Lindbergh Farias</b>	<b>131</b>	61	Lindbergh Farias	Inclua-se um parágrafo 11 no art.61 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: § 11 Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a	

					consolidação de atividades rurais prevista no caput deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas neste artigo.	
32	<b>Jayme Campos</b>	<b>158</b>	3	Jayme Campos	O item “b” do inciso VIII do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, aquicultura, energia, telecomunicações, radiofusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;	
33	<b>Acir Gurgacz</b>	<b>136</b>	61	Acir Gurgacz	Dê-se ao §5º do art. 61 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: “§5º. Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro (4) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o artigo 4º desta lei não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, computadas todas as demais limitações e restrições administrativas desta lei. .....”	
34	<b>Acir Gurgacz</b>	<b>180</b>	69	Blairo Maggi	Acrescente-se §2º ao art. 69 do Projeto, com a seguinte redação: “§2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de reserva legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente	

					de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.	
35	Acir Gurgacz	22	14	Acir Gurgacz	<p>Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14. ....</p> <p>VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal.</p> <p>.....”</p>	
36	Lindbergh Farias	201	10	Lindbergh Farias	Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 10.	
37	Lindbergh Farias	200	8	Lindbergh Farias	<p>Acrescente ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte inciso § 5º:</p> <p>“Art. 8º .....</p> <p>§ 5º Excluem-se da hipótese prevista no “caput” deste artigo as obras de infraestrutura hoteleira para fins exclusivamente turísticos.</p>	
38	Randolfe Rodrigues	68	Novo	Randolfe Rodrigues	<p>Insira-se ao Projeto de Lei nº 30 de 2011 o seguinte Artigo:</p> <p>“Art. É vedada a supressão de vegetação nativa em todo o território nacional, bem como a emissão, pelos Estados, União e demais órgãos competentes, da autorização de desmatamento de vegetação nativa para qualquer fim.</p> <p>§ 1º. Estão excetuadas da vedação prevista no caput:</p> <p>I – A utilização comprovada da área de vegetação nativa a ser suprimida para a implementação de obras de infra estrutura e demais necessidades para as atividades relativas à agricultura de subsistência ou da agricultura familiar, respeitando-se os dispositivos previstos na lei 11.326/96.</p> <p>II – A implementação de infra estrutura e demais necessidades relativas a manutenção e desenvolvimento de comunidades</p>	

					indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhas e quilombolas. III – A infra estrutura e demais necessidades previstas para a implementação e desenvolvimento de planos de manejo florestal sustentável. IV – Outras atividades já previstas em lei como de segurança nacional, pesquisa, infra estrutura e interesse público. § 2º As exceções de que trata o § 1º ficam condicionadas à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo órgão ambiental competente. § 3º - Ficam isentas das disposições previstas neste artigo as florestas plantadas e as não nativas de exploração comercial. § 4º - As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas ou prorrogadas.	
<b>39</b>	<b>Randolfe Rodrigues</b>	<b>117</b>	Capítulo XIII	Randolfe Rodrigues	Suprima-se o Capítulo XIII (Das disposições transitórias) do substitutivo ao PLC 30 de 2011 apresentado pelo Relator nessa Comissão.	
<b>40</b>	<b>Randolfe Rodrigues</b>	<b>118</b>	41	Randolfe Rodrigues	O §9º do Art. 41 do substitutivo apresentado pelo Relator nesta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 30 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 41º ..... § 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008.”	
<b>41</b>	<b>Flexa Ribeiro</b>	<b>36</b>	53	Flexa Ribeiro	Suprima-se o §1º do Art. 53.	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
<b>42</b>	<b>Flexa Ribeiro</b>	<b>37</b>	4	Flexa Ribeiro	Acrescente-se §6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: “Art. 4º ..... §6º No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>

					municipais e leis de uso do solo, onde houver.	
43	Flexa Ribeiro	38	4	Flexa Ribeiro	<p>Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º .....</p> <p>I - .....</p> <p>c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinquenta) metros situados em zona urbana;</p> <p>d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural;</p> <p>e) 500 (quinhetos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural;</p> <p>.....”</p>	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
44	Flexa Ribeiro	39	3	Flexa Ribeiro	<p>O Inciso XIII do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º .....</p> <p>XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia SP. , Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.</p>	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
45	Flexa Ribeiro	40	3	Flexa Ribeiro	<p>Acrecente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, novos incisos IV e V com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>IV - Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;</p> <p>V - Área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana implantados:</p>	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>

					a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) abastecimento de água potável; c) esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica;ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. .....”	
46	Flexa Ribeiro	61	4 e 6	Flexa Ribeiro	Dê-se ao §3º do Art. 4º e ao inciso III do art. 6º do substitutivo ao PLC nº 30, de 2011 a seguinte redação: Art. 4º ..... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. Art. 6º ..... III – proteger várzeas e manguezais.	
47	Flexa Ribeiro	108	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea “b”,do inciso VIII do art. 3º a seguinte redação: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário - inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;	
48	Flexa Ribeiro	109	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea “e” do inciso VIII do art. 3º a seguinte redação: e) outras atividades ou empreendimentos definidos em ato administrativo do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, dentro de suas respectivas competências.	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
49	Flexa Ribeiro	110	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea “g” do inciso IX do art. 3º a seguinte redação: <i>g) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, dentro de suas respectivas competências.</i>	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
50	Flexa Ribeiro	111	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea “k” do inciso X do art. 3º a seguinte redação:	<b>DESTAQUE</b>

					"k – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente."	<b>RETIRADO PELO AUTOR</b>
<b>51</b>	<b>Flexa Ribeiro</b>	<b>112</b>	4	Flexa Ribeiro	Dê-se a alínea "b" do inciso II do art. 4º do PLC nº 30 de 2011 a seguinte redação: "Art.4º ..... I -..... II- ..... a) ..... b) 15 (quinze) metros, em zonas urbanas; ....."	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
<b>52</b>	<b>Flexa Ribeiro</b>	<b>113</b>	4	Flexa Ribeiro	Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, um parágrafo com a seguinte redação: "Art.4º..... ..... §6º nas zonas urbanas considera-se Área de Preservação Permanente as faixas marginais de 15 (quinze) metros de qualquer curso d'água natural cuja calha de seu leito regular seja maior do que 5 (cinco) metros."	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
<b>53</b>	<b>Flexa Ribeiro</b>	<b>114</b>	4	Flexa Ribeiro	Dê se ao § 8º do artigo 4º da Emenda Substitutiva Global do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ..... § 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
<b>54</b>	<b>Flexa Ribeiro</b>	<b>115</b>	4	Flexa Ribeiro	Dê-se ao § 7º, do art. 4º a seguinte redação: "§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente."	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
<b>55</b>	<b>Flexa Ribeiro</b>	<b>116</b>	25	Flexa Ribeiro	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 25 a seguinte redação: Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e	

					implantação de áreas verdes, no mínimo de 5 (cinco) m <sup>2</sup> por habitante, nas novas áreas de expansões urbanas previstas nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano – PDDU.	
56	Eduardo Braga	168	38	Eduardo Braga	Dê-se ao § 2º do art. 38 a seguinte redação: Art. 38 ..... “§ 2º Excetuam-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.”	
57	Antônio Carlos Valadares	93	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 4º ..... I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, em largura mínima de: ..... II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas e áreas alagadas naturais, em faixas medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, com largura mínima de: .....”	
58	Antônio Carlos Valadares	120	61	Antonio Carlos Valadares e Lídice da Mata	Inclua-se o seguinte § 11 ao art. 61 do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA: “Art.61. ..... ..... § 11. Fica dispensada a recomposição de que trata este artigo, nas situações reconhecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente como de baixo impacto ambiental, na forma da alínea k do inciso X do art. 3º.”	
59	Valdir Raupp	53	68	<u>Valdir Raupp</u>	Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: “Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas	

					<p>autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento.</p> <p>§ 1º. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas.</p> <p>§ 2º. Após o prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando tornálos mais rigorosos e restritivos.”</p>	
60	Valdir Raupp	189	Novo	Valdir Raupp	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011:</p> <p>“Art. Os proprietários rurais, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto de renda devido às importâncias aplicadas, no ano-base, na implantação e manutenção de reflorestamento que se destine à reconstituição das áreas de preservação permanente e da reserva florestal legal definidas nesta lei.</p> <p>§1º As deduções previstas no caput incluirão os custos de implantação do reflorestamento, bem como os de manutenção dos povoamentos florestais nos três anos seguintes, de acordo com projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§2º O órgão ambiental federal definirá anualmente os valores unitários correspondentes aos custos referidos no §1º, cabendo aos órgãos ambientais estaduais, com base nesses custos e após a necessária fiscalização, expedir os certificados que atestem os valores efetivamente aplicados, em cada ano-base, pelos proprietários rurais.</p> <p>§3º O valor anual das deduções previstas neste artigo não poderá ser superior a vinte por cento do imposto de renda devido.”</p>	
61	Vanessa Grazziotin	211	43	Vanessa Grazziotin	<p>Inclua-se no Art. 43, caput, do PLS 30/2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de</p>	

					abastecimento de água, de geração de energia hidrelétrica, assim como as empresas que atuem no ramos da mineração, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.”	
62	<b>Blairo Maggi</b>	<b>41</b>	4	<u>Blairo Maggi</u>	<p>Acrescente-se § 6º ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:</p> <p>“§ 6º Na planície alagável do Pantanal a área de preservação permanente será considerada a partir do nível mais alto dos seus recursos hídricos durante o período sazonal de seca, respeitados os seguintes limites:</p> <p>a) de 30 (trinta) metros às margens dos cursos d' água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos;</p> <p>b) de 100 (cem) metros no entorno de baías, lagos e lagoas.”</p>	<b>DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR</b>
63	<b>Blairo Maggi</b>	<b>45</b>	39	<u>Blairo Maggi</u>	<p>Insira-se o seguinte §4º, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011:</p> <p>“Art.39.....</p> <p>§4º É necessário o estabelecimento do nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares.”(NR)</p>	
64	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 22</b>	
65	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 23</b>	
66	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 25</b>	
67	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 18</b>	
68	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 26</b>	
69	<b>Aloysio Nunes</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 11</b>	

	<b>Ferreira</b>					
<b>70</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 17</b>	
<b>71</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 16</b>	
<b>72</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 15</b>	
<b>73</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 14</b>	
<b>74</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 13</b>	
<b>75</b>	<b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	-	-	-	<b>REPETIÇÃO DO DESTAQUE Nº 12</b>	
<b>76</b>	<b>Lindbergh Farias e Aloysio Nunes Ferreira</b>	<b>34</b>	3,7,8, 13e 33	Aloysio Nunes Ferreira	Substitua-se, no art. 3º, inciso III; no art. 7º, § 3º; no art. 8º, caput; no art. 13, § 7º; e no art. 33, § 4º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a expressão “22 de julho de 2008”, por “24 de agosto de 2001.”	
<b>77</b>	<b>Vanessa Grazziotin</b>	<b>197</b>	43	Valdir Raupp	O art. 43 passa a ter a seguinte redação: “Art. 43º As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. Os recursos para os investimentos propostos serão retirados da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH).”	